



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO PCe: 01096/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Afonso Emerick Dutra, CPF 420.163.042-00, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 2 a 6 de maio de 2022.
BENEFÍCIOS: Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Qualitativo. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública - Aumentar a transparência da gestão – Qualitativo – Direto.
Outros benefícios diretos – expectativa de controle – Qualitativo – Direto

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2020. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILHENA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Prestadas as contas de gestão, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo de prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; a regularidade nas movimentações e escriturações contábeis das demonstrações financeiras, o julgamento regular das contas prestadas é medida que se impõe.

2. Quando a análise da prestação de contas não evidencia qualquer achado, deve ser as julgadas regular as contas prestadas, concedendo-se plena quitação ao responsável, consoante o art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativo ao exercício de 2020, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, cuja entrada nesta Corte de Contas ocorreu em 29.4.2021.

2. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstrações das variações patrimoniais, e dos fluxos de caixa, além de notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da presente prestação de contas de gestão.

3. Ao apreciar os autos, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais registrou que algumas determinações exaradas no processo de contas pretéritas estão em andamento, razão pela qual sugeriu a reiteração e verificação do cumprimento na prestação de contas vindoura.

4. Nesse sentido, aquela especializada propugnou pelo julgamento regular das contas *sub examine*. Na ocasião, visando a melhoria dos procedimentos de *accountability*, propôs:

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra (CPF 420.163.042-00), Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e artigo 23, do RITCE-RO;

4.2. Reiterar à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena as determinações do item II, alínea “d” (subalíneas i, iii, iv, v) e “e”, do Acórdão AC2-TC 00437/20 referente ao Processo n. 01027/19, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

4.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável, à Administração do FMS, à Administração do Município e à Câmara Municipal de Vilhena, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

5. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, por meio do Parecer n. 0071/2022-GPMILN, convergiu com a unidade especializada e propugnou que a presente prestação de contas fosse julgada regular, bem como a determinação sugerida pela unidade especializada fosse expedida ao atual gestor.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Inicialmente, ressalta-se que o órgão jurisdicionado não foi auditado no período analisado. O julgamento, fundado exclusivamente no exame dos demonstrativos contábeis encaminhados, não impede que a regularidade dos atos de gestão seja futuramente fiscalizada por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1 – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

8. Destaque-se que a Lei Orçamentária Anual – LOA n. 5.217, de 20 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa destinadas ao fundo, para o exercício de 2020, no valor de R\$ 69.765.204,74.

9. Os créditos adicionais suplementares e especiais, abertos no período, na monta de R\$ 63.582.052,58¹, oriundos das fontes de recursos: *superávit financeiro* (R\$ 12.309.536,34); *excesso de arrecadação* (R\$ 3.076.000,00); *anulação de dotação* (R\$ 5.131.667,90); *anulações de dotações externas*² (R\$ 3.835.985,86) e *recursos vinculados*³ (R\$ 39.228.862,48), de modo que o orçamento do fundo alcançou a dotação atualizada no montante de R\$ 128.215.589,42.

10. O exame contábil revelou que os repasses financeiros recebidos (balanço financeiro) no montante de R\$ 109.090.810,65, cotejados com as despesas empenhadas na cifra de R\$ 91.574.698,09, o fundo atingiu um *superávit de execução* de R\$ 17.516.112,56.

11. Consoante se constata do balanço patrimonial, a disponibilidade financeira (caixa e equivalente de caixa) alcançou a quantia de R\$ 45.745.875,77. Por sua vez, o *passivo financeiro* atingiu o valor de R\$ 11.507.842,84. Desse modo, o confronto entre os mencionados dados contábeis, o fundo obteve um *superávit financeiro* de R\$ 34.238.032,93.

1.2 – Dos Restos a Pagar e demais obrigações

12. Verifica-se o montante de R\$ 11.147.674,81 registrado em restos a pagar, sendo o valor de R\$ 733.901,41 em *processados* e a quantia de R\$ 10.413.773,40 em *não processados*.

13. Além dos restos a pagar foi contabilizado o valor de R\$ 360.168,03 na conta “*Demais Obrigações a Curto Prazo*”, consoante balanço patrimonial, ID 1038731.

2 – DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

14. Em consulta ao processo PCe 1125/21/TCE-RO que trata da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2020, constata-se que o Fundo Municipal de Saúde realizou despesa com ações e serviços públicos de saúde na importância de R\$ 38.466.339,20, correspondente ao percentual de 24,80% do total das receitas arrecadadas pelo ente federativo de impostos e transferências constitucionais, na monta de R\$ 155.091.669,52.

¹ Suplementares: R\$ 42.632.218,95, e especiais: R\$ 20.949.833,63.

² Quanto a esta fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, os responsáveis asseguraram o seguinte: “As anulações externas mencionadas se referem a anulação de dotações no orçamento da entidade Município de Vilhena. Valor esse demonstrado no TC-18 da entidade Fundo Municipal de Saúde como Prefeitura Consolidado diferença. No entanto, ao consolidar os demonstrativos de todas as entidades essa diferença desaparecerá.”. (Nota explicativa – balanço orçamentário, ID=1038729)

³ Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

15. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual de 15% fixado na Emenda Constitucional n. 29/2000.

2.2 – Dos recursos recebidos específicos para enfrentamento da Covid-19

16. Apurou-se no decorrer da instrução processual, com base na documentação encartada aos autos, que fora repassado ao fundo o montante de R\$ 19.400.806,48, provenientes de recursos financeiros transferidos pela União (R\$ 13.149.120,34), pelo Estado (R\$ 5.122.814,42) e pelo Município (R\$ 1.128.871,72).

17. Segundo consta no relatório técnico (ID 1154424), a contabilidade do fundo informou que tais recursos financeiros especificamente para enfrentamento da pandemia não foram incluídos na base de cálculo para apuração do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

3 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3.1 – Da manifestação da Controladoria e da SGCE

18. O controle interno em relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 1038738), manifestou-se pela *regularidade dos atos praticados*.

19. Consta, nos autos, certificado de que a autoridade competente tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

20. A unidade especializada destacou que os sistemas de controles internos não foram objeto de procedimento de avaliação e auditoria, por parte desta Corte. Assim, deixou de opinar quanto à sua eficácia.

4 – DA CONFORMIDADE DA GESTÃO.

4.1 – Da transparência e tempestividade

21. No que toca a conformidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, concluiu a unidade especializada, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que foram observadas as disposições da legislação de regência, em especial a tempestividade e integridade das contas, a aplicação de recurso em ações e serviços públicos de saúde, a transparência dos atos e resultados da gestão.

5 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

22. Quanto ao cumprimento das determinações desta Corte quando do julgamento das prestações de contas dos exercícios anteriores, a unidade especializada evidenciou que a Administração do fundo já realizou algumas ações e outras se encontram em andamento. Assim, sugeriu que aquelas determinações ainda não cumpridas do Acórdão AC2-TC 00437/20, processo n. 01027/19, sejam reiteradas e verificadas o cumprimento na prestação de contas do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

6 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. Da análise promovida nas peças que integram o caderno processual resta evidente que as presentes contas estão a merecer juízo de aprovação, ante a ausência de achado.

24. No entanto, torna-se imprescindível reiterar aos atuais diretores do fundo que adotem medidas para cumprirem todas as determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00437/20, processo n. 01027/19, e comprovem na próxima prestação de contas.

25. Com efeito, é de se acolher as proposições da unidade especializada e do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

7 – CONCLUSÃO

26. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial e a manifestação técnica desta Corte, submeto a esta colenda Câmara o seguinte voto:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Reiterar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde), ou a quem o substituir ou suceder, as determinações do item II, alínea “d” (subalíneas i, iii, iv, v) e “e” do Acórdão AC2-TC 00437/20, processo n. 01027/19, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao responsável pelo Controle Interno para que, doravante, informe no relatório anual de auditoria, as medidas adotadas pela Administração do Fundo Municipal de Saúde para o cumprimento ou não da reiteração de determinações exaradas no processo de prestação de contas anterior;

IV – Dar ciência desta decisão, na forma regimental:

a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

V - Comunicar o teor desta decisão, **com efeito imediato**, via ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde de Vilhena (responsável pelo Fundo de Saúde) **para o cumprimento desta decisão**;

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 2 a 6 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

Escolher um bloco de construção.